



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000172/2009-29
ACÓRDÃO	3101-005.214 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Não sendo constatados os vícios apontados, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração, com a manutenção integral do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento relativo ao crédito de Cofins não cumulativa, vinculado às receitas não tributadas do mercado interno, do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.827.643,19, formalizado através do PER nº 18774.99369.180406.1.5.11-4570, cumulado com a entrega da declaração de compensação eletrônica (Dcomp) nº 33276.92765.180406.1.3.11-0421, a qual utilizou-se integralmente do crédito pleiteado.

A análise do direito creditório foi realizada pela Equipe Especial de Auditoria – EQAUD, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que, em conclusão aos trabalhos realizados, emitiu o Despacho Decisório de fls. 238 a 265, de 06/04/2011, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 2.256.563,75, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Consoante a decisão administrativa mencionada, o procedimento fiscal envolveu as apurações: das receitas auferidas (Receitas de Exportação, do Mercado Interno Tributado, do Mercado Interno Não Tributado e outras Receitas); da proporcionalidade a ser aplicada aos créditos não cumulativos, uma vez que a contribuinte adota o rateio proporcional para a repartição dos créditos comuns (relativos às diversas receitas); da contribuição devida no período; da base de cálculo dos créditos não cumulativos; e dos créditos não cumulativos da contribuição, relativos ao mercado interno.

Segundo a fiscalização, comparando-se os valores declarados (no Dacon) com os valores apurados no procedimento fiscal, foram encontradas divergências na apuração dos créditos não cumulativos (base de cálculo e, conseqüentemente, nos valores dos créditos) das seguintes rubricas:

- serviços profissionais – por não se enquadrarem no conceito de insumo estampado na IN SRF nº 404, de 2004, conforme quadros colacionados na decisão administrativa;*
- fretes sobre insumos – constantes da conta contábil nº 3.061, pelo fato de as mercadorias transportadas não gerarem direito ao crédito, conforme disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003. Entende a autoridade fiscal que o direito ao crédito sobre as despesas de fretes na aquisição de insumos somente ocorre por conta da interpretação, baseada no art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, de que eles integram o custo das mercadorias adquiridas. Assim, neste sentido, uma vez que as mercadorias transportadas não geram o direito ao crédito os fretes a elas vinculados também não podem gerar tal direito. Além disso alguns lançamentos na mencionada conta dizem respeito a fretes de transferências de mercadorias entre estabelecimentos, remessas de/para depósitos ou de/para armazenagens, para os quais inexistente previsão legal de direito ao crédito.*

- serviços de movimentação portuária – por não haver previsão do direito ao crédito para este tipo de serviço e pelo fato dele não se caracterizar como insumo. Adicionalmente, a fiscalização ressalta que a despesa relativa aos serviços de descarga portuária fazem parte da base de cálculo do contribuição devida na importação, sendo os valores recolhidos (a título de contribuição) utilizados como créditos em outra linha do Dacon.

- serviços de carga e descarga – por tratarem-se de serviços de locação de mão-de-obra para carga e descarga de produtos, os quais não podem ser considerados como aplicados ou consumidos diretamente na industrialização - despesas com alugueis de máquinas e equipamentos – glosa parcial realizada em relação aos bens que não são utilizados na atividade da empresa, conforme quadros colacionados na decisão administrativa;

- despesas com armazenagem e fretes sobre vendas – quanto às despesas de armazenagem, por se tratarem de serviços de descargas de matérias-primas para as quais inexistente previsão legal expressa e que, também, não podem ser considerados como insumos. Já quanto aos fretes a glosa foi parcial, em razão de terem sido apuradas diferenças, entre os valores registrados nas contas 116000 e 118000 e os valores declarados no Dacon, relativamente a todos os meses do trimestre;

- devolução de vendas – neste caso a fiscalização reconhece que as devoluções de venda de mercadoria tributada originalmente pela saída concedem o direito ao creditamento, mas observa que no caso de eventual devolução este crédito deve ser tratado a parte, sem o concurso de rateio proporcional, dada a relação direta entre a contribuição devida em razão da venda e a possibilidade de creditamento, em mesmo montante e tipo de crédito.

Observa-se, por fim, que, em razão dos ajustes acima (glosas), a autoridade a quo efetivou a reapuração de todos créditos não cumulativos do período analisado, utilizando-se dos índices de rateio proporcional apurados no procedimento fiscal. Nesta reapuração, diga-se, houve a determinação dos créditos passíveis de ressarcimento (vinculados ao mercado interno não tributado – os quais estão sendo tratados no presente processo) e dos créditos sujeitos somente ao desconto da contribuição (vinculados ao mercado interno tributado), observando-se que não foram utilizados créditos acumulados de períodos anteriores, por ausência de saldos credores.

A interessada foi cientificada do despacho decisório, em 07/04/2011, e apresentou, em 09/05/2011, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada pugna pela decadência do crédito tributário. Diz que, embora o procedimento fiscal tenha sido efetuado dentro do prazo legal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a glosa pretendida não pode produzir efeitos posto que fulminada pela decadência do direito de lançar previsto no Código Tributário Nacional. Defende que a norma relativa à decadência constante do CTN, por constar em uma Lei Complementar, deve prevalecer sobre norma prevista na lei ordinária, uma vez que esta última

(norma especial) não derogou a primeira (norma geral). Argumenta que o prazo para a homologação da compensação deve, portanto, ser aplicada em harmonia com as demais normas do CTN e que a prevalência deste último instrumento legal sobre a legislação ordinária foi confirmada por intermédio da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal – STF.

A contribuinte prossegue com a alegação de que houve ilegalidade material no procedimento administrativo. Sustenta, novamente, que o “lançamento tributário” foi realizado sem a observância do prazo e que o “Trabalho de fiscalização envolveu a auditoria de vários meses e os cálculos em cada mês foram tomados considerando as glosas e ajustes ocorridos nos meses anteriores. Com isso, as glosas são consideradas ou ‘carregadas’ para os meses posteriores de modo a fazer com que os créditos tributários relativos a períodos já alcançados pela decadência sejam considerados em meses posteriores, com a indireta alteração do prazo de decadência em evidente prejuízo da legalidade e dos direitos do contribuinte.”

Na mérito a interessada contesta as glosas de créditos insurgindo-se contra o conceito de insumo adotado pela fiscalização. Diz que interpretação adotada pela autoridade fiscal está em desacordo com a lei tributária e que a verificação da utilização de um insumo na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda é dada em razão da essencialidade do mesmo para a obtenção do produto final. Argumenta que o deferimento do crédito, segundo a lei, requer tão somente que os insumos sejam utilizados na fabricação ou produção de produtos. Alega, com base em posições doutrinárias, que o conceito de insumo a ser adotado no caso da contribuição não cumulativa deve ser aquele que rege a apuração do imposto de renda e, também, que sua acepção deve estar vinculada necessariamente ao contexto da exação exigida, com atrelamento ao aferimento de “receita”.

Na sequencia a contribuinte prossegue com a contestação das seguintes glosas que foram efetivadas pela autoridade a quo:

- serviços profissionais - argumenta que estes serviços estão intrinsicamente ligados à fabricação, pois visam obter insumos – materiais ou imateriais – que são utilizados direta ou indiretamente na fabricação. Alega que, de acordo com a lei, basta que os insumos sejam utilizados ou consumidos no processo fabril e, nesse sentido, contesta a solução de consulta mencionada pela fiscalização que exige que os insumos sejam consumidos/utilizados em contato direto com o produto fabricado. Destaca, também, os serviços de transporte com ajudantes para remoção de materiais, alegando que tratam-se de serviços de movimentação interna de mercadorias, efetuado com pás-carregadeiras.

- serviços de movimentação portuária (capatazia e estiva) - sustenta que estes serviços devem ser tratados como fretes e, nesta condição, devem gerar direito ao crédito quando prestados em conjunto com as aquisições de matérias-primas. Diz que os gastos com referidos serviços decorrem de pactos coligados ao contrato de

compra e venda das mercadorias importadas, tratando-se, portanto, de serviços obrigatórios para a recepção das mesmas. Argumenta que a contratação deles é necessária e inerente à obtenção das próprias fontes de produção (matérias-primas) que serão utilizadas em sua produção. Sustenta, conforme as soluções de consulta que menciona, que a própria administração tributária tem permitido a escrituração dos créditos com os citados serviços. Defende, também, que o direito ao crédito sobre o pagamento da contribuição na importação, consoante o previsão constante do inciso II do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2005, não afasta o direito ao crédito em razão da contratação dos serviços de movimentação, ou seja, pugna pela possibilidade de efetivar duplamente o creditamento da contribuição: relativamente aos serviços prestados; e relativamente à contribuição paga na importação.

- serviço de carga e descarga (mão de obra temporária) – alega que os serviços tomados a título de mão-de-obra temporária visam suprir a necessidade de força de trabalho no processo fabril, contribuindo diretamente no processo produtivo mediante a colocação e retirada de matérias-primas nas máquinas misturadoras de fertilizantes. Argumenta, também, que não existe óbice para o creditamento, pois tais serviços são contratados, sob o regime da Lei 6.019/74, diretamente com pessoa jurídica, restando a vedação constante da lei, unicamente, para a escrituração de créditos decorrentes de aquisição de insumos de pessoas físicas.

- fretes sobre aquisição de insumos adquiridos sob regime de alíquota zero – Defende que a posição adotada pela fiscalização não possui respaldo em lei, uma vez que a mercadoria e o serviço de transporte devem ser tratados de modo individualizados. Diz que o frete, em si, não está sujeito à alíquota zero, e que o raciocínio aplicado carece de congruência lógica. Argumenta que se prevalecer a interpretação adotada pela autoridade fiscal estaria consagrada a analogia como método de interpretação suscetível de gerar obrigação tributária, em aberta contrariedade ao disposto no parágrafo 1º do artigo 108 do CTN. Alega, também, que não existe na lei vigente dispositivo que vede a escrituração e utilização de crédito sobre o insumo "transporte" quando este é normalmente tributado.

- fretes sobre mercadorias transferidas para armazenagem ou depósito – argumenta que estas despesas constituem insumos utilizados na fabricação do produto a ser vendido, uma vez que os depósitos de guarda de mercadorias participam do processo industrial, representando uma extensão do estabelecimento industrial. Defende, também, que o empréstimo de mercadorias, muito comum no seu ramo de atuação, é uma maneira de aquisição de matérias-primas junto a empresas congêneres. Sustenta que ela, na condição de mutuária, ao efetivar o contrato de mútuo (empréstimo) e pagar pelo transporte da mercadoria, adquire mercadorias com base nos art. 586 e 587 do Código Civil de 2002 e obtém o direito ao registro do crédito relativamente às despesas de transporte.

- gastos com aluguel de máquinas e equipamentos – Argumenta que neste caso o dispositivo da lei prevê somente dois aspectos para a tomada do crédito: relativamente ao objeto da locação – prédios, máquinas ou equipamentos; e relativamente à destinação dada ao objeto locado – utilização nas atividades da empresa. Sustenta que não existe, portanto, qualquer imposição no sentido de que os bens sejam enquadrados no conceito de insumo.

- gastos com armazenagem (frete venda e armazenagem) – Primeiramente, em relação aos fretes, alega que a glosa não possui amparo legal, uma vez que tratam-se de insumos necessários ao processo produtivo e à manutenção da empresa. Já em relação às despesas de armazenagem, alega: que o direito ao crédito é admitido em lei; que tratam-se de serviços indispensáveis ao processo produtivo, uma vez que os depósitos representam uma extensão do estabelecimento fabril; e que são despesas pagas após o desembaraço aduaneiro, que não constam da base de cálculo da contribuição paga na importação.

Por fim, em razão do exposto, a interessada pede: que o procedimento seja declarado nulo, em razão da decadência do direito da fazenda; que os créditos glosados sejam reestabelecidos na sua integralidade; que, diante de qualquer dúvida, seja realizada diligência fiscal e perícia; e que o(s) PER/Dcomp sejam homologados totalmente. Protesta, ainda, pela juntada posterior de provas e, em especial, pela realização de perícia.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-59.282, de 31 de maio de 2017, decidiu, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de decadência e nulidade, considerar como não formulados os pedidos de diligência e de perícia e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, de forma a manter integralmente os termos do despacho decisório contestado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

As regras de decadência para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, § 4º e Art. 173, ambos do CTN) não se aplicam à análise administrativa que visa apurar a liquidez e certeza do crédito solicitado em pedido de ressarcimento/compensação do contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Consideram-se não formulados os pedidos de diligência e perícia que não atendam aos requisitos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES SOBRE COMPRAS. PRODUTOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativas às compras de produtos tributados com alíquota zero das contribuições (PIS e Cofins) não geram direito ao crédito no regime não cumulativo, uma vez que não havendo a possibilidade de aproveitamento do crédito com a aquisição dos produtos transportados, assim, também não o haverá para o gasto com transporte.

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os despesas de fretes relativos às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito ao crédito no regime não cumulativo das contribuições (PIS e Cofins).

NÃO CUMULATIVIDADE. ARMAZENAGEM NA OPERAÇÃO DE VENDA. CRÉDITOS. CONDIÇÕES.

No regime da não cumulatividade da contribuição é possível apropriar-se de crédito sobre os serviços de armazenagem pagos a pessoas jurídicas, vinculados às operações de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, mas não é possível, entretanto, posto que o direito ao crédito depende de previsão expressa, estender os efeitos da norma permissiva a outras despesas diversas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

164. Diante de todo o exposto, pede e espera a Recorrente, respeitosamente, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a decisão da DRJ, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado, com a consequente total homologação da declaração de compensação.

Posteriormente, considerando o julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, a recorrente protocolou petição na qual requer a juntada de parecer técnico contratado para examinar todas as etapas de seu processo produtivo e as atividades desempenhas, para avaliar a subsunção dos bens e serviços empregados ao conceito de insumo definido pelo STJ.

Esta C. 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no Acórdão nº 3101-004.325, de 09 de dezembro de 2025, julgou o Recurso Voluntário da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento integral para: 1) reverter as glosas sobre os serviços de “informática”, “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos”; 2) reverter as glosas sobre serviços de movimentação portuária; 3) reverter as glosas sobre serviços de carga e descarga; 4) reverter as glosas sobre (i) fretes de insumos sujeitos à alíquota zero, (ii) fretes de transferências de matérias-primas e produtos em elaboração, incluindo as remessas de/para empréstimo, armazenagem e depósito; e (iii) fretes nas remessas em consignação; 5) reverter as glosas sobre locação de retroescavadeira, munk, guindaste veicular (munk) e caminhão munk. Vencido o Conselheiro Ramon Silva Cunha que não reverteu as glosas referentes aos fretes nas remessas em consignação, sobre os serviços de “informática, sobre alocação de munk e caminhão munk.

Em face do r. acórdão, com fundamento no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.643/2023, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, apontando supostos vícios de contradição/obscuridade/omissão verificados no r. *decisum*, deduzindo os seguintes pedidos:

Consoante evidenciado acima, encontra-se plenamente demonstrada a necessidade de provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, de forma a restabelecer as glosas objeto de reversão pela decisão recorrida.

Subsidiariamente, ainda que não conferido efeitos infringentes aos presentes embargos, as omissões/contradições/obscuridades suscitadas necessitam ser

sanadas, para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da motivação, vem a União requerer o provimento dos presentes embargos de declaração, esclarecendo-se os apontados vícios, a fim de que o Acórdão ora embargado seja trazido aos autos com o escoreito entendimento a que de fato chegou este e. colegiado.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que assim apreciou, em exame de admissibilidade, os vícios suscitados pela embargante:

3.2 Contradição/Omissão quanto ao conceito de insumo

[...]

Não há qualquer demonstração objetiva de omissão ou contradição na reclamação jurídica da embargante, mas apenas apresentação de sua própria interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis, o que não pode ser solucionado pela via dos Embargos.

3.3 Contradição/Obscuridade/Omissão: Serviços de remoção e limpeza especializada

Reproduz-se o argumento:

Fl. 652:

CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO: SERVIÇOS DE REMOÇÃO E LIMPEZA ESPECIALIZADA Como constou acima, o acórdão recorrido reverteu glosas sobre diversos serviços contratados pela empresa interessada, permitindo seu creditamento na sistemática não cumulativa do PIS/COFINS.

Os serviços de remoção e limpeza especializada, embora sejam mencionados como essenciais na EMENTA e em breve trecho do acórdão (fls. 631/632 do presente e-processo), não constam como objeto de glosa por parte do despacho decisório (fls. 238/267 do presente e-processo), tampouco aparecem na parte dispositiva do acórdão recorrido. Diante do exposto, é essencial que acórdão embargado se pronuncie acerca dessa omissão/contradição, esclarecendo se os serviços de remoção e limpeza especializada devem ou não ser objeto de creditamento por parte da empresa interessada, cabendo destacar, uma vez mais, que não foram objeto de glosa.

É preciso reconhecer ao menos alguma obscuridade.

Conforme Despacho Decisório, há insumo de limpeza glosados (fls. 252), porém sob o conjunto de “Despesas com Aluguéis de Máquinas e Equipamentos”, e não sob a denominação de “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, como consta no dispositivo.

A decisão da DRJ não trata de insumos de limpeza, enquanto o recurso voluntário os menciona, às fls. 372.

Assim, há necessidade de retorno dos autos ao colegiado par esclarecer a questão.

3.4 Contradição/Obscuridade/Omissão. Serviços de informática, transporte com ajudantes para remoção de materiais, manuseio, corte e carregamento de trilhos, montagem de tubos e coifas, fornecimento de grades e montagem de dutos

Reproduz-se o argumento:

Fl. 652:

CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO: SERVIÇOS DE “INFORMÁTICA”, “TRANSPORTE COM AJUDANTES PARA REMOÇÃO DE MATERIAIS”, “MANUSEIO, CORTE E CARREGAMENTO DE TRILHOS”, “MO MONTAGEM DE TUBOS E COIFAS”, “FORNECIMENTO DE GRADES” E “MO MONTAGEM DE DUTOS” Conforme exposto acima, os “serviços informática”, “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos” tiveram as glosas revertidas pelo colegiado.

A decisão encontra-se eivada de vícios.

Em primeiro lugar, porque a empresa interessada, em seu recurso voluntário, não impugnou expressamente as glosas referentes a “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos”.

Ora, como se sabe, o artigo 42, §único, do Decreto 70235/721 dispõe que a parte não impugnada da decisão de primeira instância é definitiva, ou seja, não será objeto de análise e pronunciamento da instância superior (CARF).

O serviço “remoção – ajudante” consta no recurso voluntário, assim como “serviços de informática”, ambos à fl. 372. Os demais, entretanto, não constam, de modo que cabe o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimentos.

3.5 Contradição/Obscuridade/Omissão. Glosas sobre serviços de movimentação portuária

[...]

Repete-se o expediente visto no tópico 3.2: a título de vício genérico (“contradição/obscuridade/omissão”), a embargante põe-se a argumentar na tentativa de demonstração de erro jurídico de julgamento, o que, como visto, não pode ser acatado. Não cabe a extensão da dialética processual na mesma instância, com os mesmos ou renovados argumentos.

3.6 Contradição/Obscuridade/Omissão. Serviços de carga e descarga

[...]

Repete-se o expediente: trata-se de suscitação de vício genérico, com contraponto às razões da decisão embargada, em apresentação de tese divergente, sem demonstração de vício objetivo.

3.7 Contradição/Obscuridade/Omissão. Serviços de Frete

[...]

Repete-se o expediente: suscitação de vício genérico e contraponto na tentativa de mostrar erro jurídico no julgamento, pelo que se remete às razões de rejeição dos embargos expostos nos tópicos anteriores.

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Contradição/Obscuridade/Omissão: Serviços de remoção e limpeza especializada;*
- Contradição/Obscuridade/Omissão. Serviços de informática, transporte com ajudantes para remoção de materiais, manuseio, corte e carregamento de trilhos, montagem de tubos e coifas, fornecimento de grades e montagem de dutos;*

Encaminhe-se ao relator, conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Exame de Admissibilidade dos Embargos de Declaração foi realizado em sede de Despacho de Admissibilidade de Embargos, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, sendo determinado que este colegiado aprecie os seguintes vícios apontados pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional:

- Contradição/Obscuridade/Omissão: Serviços de remoção e limpeza especializada;
- Contradição/Obscuridade/Omissão. Serviços de informática, transporte com ajudantes para remoção de materiais, manuseio, corte e carregamento de trilhos, montagem de tubos e coifas, fornecimento de grades e montagem de dutos;

É o que passamos a apreciar.

1 CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO: SERVIÇOS DE REMOÇÃO E LIMPEZA ESPECIALIZADA;

Neste tópico, a Embargante alega o seguinte:

*Os serviços de remoção e limpeza especializada, embora sejam mencionados como essenciais na EMENTA e em breve trecho do acórdão (fls. 631/632 do presente e-processo), **não constam** como objeto de **glosa** por parte do despacho decisório (fls. 238/267 do presente e-processo), **tampouco aparecem na parte dispositiva do acórdão recorrido**. Diante do exposto, é essencial que acórdão embargado se pronuncie acerca dessa **omissão/contradição**, esclarecendo se **os serviços de remoção e limpeza especializada** devem ou não ser objeto de creditamento por parte da empresa interessada, cabendo destacar, uma vez mais, **que não foram objeto de glosa**.*

Ao apreciar o vício suscitado, assim se manifestou o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, no despacho de admissibilidade:

É preciso reconhecer ao menos alguma obscuridade.

Conforme Despacho Decisório, há insumo de limpeza glosados (fls. 252), porém sob o conjunto de “Despesas com Aluguéis de Máquinas e Equipamentos”, e não sob a denominação de “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, como consta no dispositivo.

A decisão da DRJ não trata de insumos de limpeza, enquanto o recurso voluntário os menciona, às fls. 372.

Assim, há necessidade de retorno dos autos ao colegiado par esclarecer a questão.

É o que passo a apreciar.

Por pertinente, cumpre reproduzir o excerto do v. acórdão embargado que tratou da matéria em debate:

3.1 DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS UTILIZADOS COMO INSUMO

Conforme se extrai do Despacho Decisório ora combatido, os serviços de “informática”, “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos” foram glosados por não se enquadrarem no conceito de insumo de acordo com a IN SRF nº 404/2004, art. 8º, §4º.

Utilizando-se do mesmo conceito restritivo de insumo, o v. acórdão recorrido manteve a glosa, com base no entendimento de que “os serviços glosados são acessórios, uma vez que foram aplicados para a consecução de atividades tangentes ao processo produtivo, não ligadas diretamente à produção ou à fabricação dos produtos”.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta o conceito de insumo adotado e apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

87. Com efeito, os serviços de informática são essenciais para que o processo produtivo da Recorrente seja monitorado e controlado, assegurando não só a segurança do processo produtivo como a qualidade do produto final. Já as montagens diversas são também relativas ao processo produtivo, haja vista que na consecução das atividades da Recorrente faz-se mister que determinadas montagens de instalações sejam feitas.

88. No que tange aos serviços de “Remoção – Ajudantes” e limpeza da parte fabril em geral, tem-se que tais créditos apurados pela Recorrente decorrem de aquisições e/ou contratações inerentes, ou melhor, essenciais à sua produção.

89. Com efeito, como explorado no tópico III.2, em que se sintetiza aspectos das atividades produtivas da Recorrente, os serviços de remoção com a sub-contratação de ajudantes e máquinas mostram-se necessários na medida em que o processo produtivo da Recorrente utiliza-se de materiais químicos em pó que se espalham naturalmente e pela ação do vento.

90. Nesse contexto é que se evidencia a essencialidade dos serviços em questão, uma vez que se prestam a recuperar o produto intermediário espalhado pelas instalações da Recorrente, evitando o desperdício de insumo no processo produtivo.

91. Isto é, os resíduos depositados nos locais de armazenagem são retirados mediante varredura e/ou raspagem a fim de serem empregados no processo produtivo, no caso de matérias-primas, ou vendidos, no caso de produtos acabados.

92. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o objeto do contrato de prestação de serviços entre a Recorrente e a pessoa jurídica TRANSPORTADORA MECA LTDA (doc. 05):

I - OBJETO

O objeto do presente contrato será a prestação dos serviços, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, de movimentação de fertilizantes para abastecimento das moegas da fábrica, descarga de rocha de vagões, serviços de remoção de materiais de vias internas, dos pisos das unidades fabris, dos box dos armazéns, carga de materiais removidos em caçambas de tratores, e manuseio, etiquetagem e distribuição de sacarias vazias da **CONTRATANTE**, no endereço acima mencionado, com a utilização de pás-carregadeiras e outros equipamentos conforme cláusulas estabelecidas no presente contrato.

93. Veja-se do contrato que, dentre os serviços prestados, os quais claramente estão relacionados com o processo produtivo da Recorrente, estão os serviços de remoção de materiais e limpeza especializada.

94. Vale destacar, ademais, que nem mesmo pelo conceito ilegal de insumos trazido pelas IN nº 247/02 e nº 404/04 é procedente a manutenção da glosa pela DRJ. Isso porque os serviços em questão são, de fato, consumidos no processo produtivo da Recorrente, em contato direto com a produção! Isto é, tais créditos são absolutamente regulares mesmo sob a ótica do conceito mais restrito de insumos de PIS e Cofins que se possa conceber.

95. Dessa forma, estando devidamente demonstrado que os serviços contratados pela Recorrente se enquadram nas hipóteses de crédito da Lei nº 10.637/02 como da Lei nº 10.833/03, espera-se que esta E. Turma de Julgamento cancele o

Despacho Decisório nesse ponto, reconhecendo integralmente o direito creditório da Recorrente.

Por pertinente, reproduzo também o seguinte excerto do Parecer Técnico nº 21.035-301, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, anexo aos autos:

Serviços de Limpeza
Serviço de Limpeza Especializada
Serviço de Remoção c/ Ajudantes
Serviço de Limpeza dos Tanques de H ₃ PO ₄
Serviço de Vassoura Recolhedora
Serviço de Limpeza de Fábrica
Serviços de Limpeza c/ Hidrojateamento e Autovácuo

As atividades dos serviços de limpeza na empresa são:

- remoção de resíduo de matéria-prima nos equipamentos para que não danifiquem (como por exemplo, corrosão devido as matérias-primas serem higroscópicas);
- remoção de produtos para não haver risco de contaminação;
- contribui na segurança de trabalho para que não haja aumento de particulados no ambiente de trabalho;
- limpeza dos tanques de H₃PO₄ (ácido fosfórico) para não haver perda de capacidade do equipamento pois, após um tempo há o aparecimento de crostas no interior dos tanques perdendo a capacidade de volume útil;

Todos os serviços acima são necessários e relevantes para a produção de produto acabado, pois, sem isso, poderá prejudicar na produção, na qualidade e na quantidade.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme restou devidamente demonstrado, os serviços de remoção e limpeza especializada objeto da glosa se revelam essenciais ao processo produtivo da recorrente, o qual envolve a utilização de materiais químicos em pó que se espalham naturalmente e pela ação do vento, para o fim de recuperar o produto espalhado pelas instalações da recorrente, a fim de serem reempregados no processo produtivo, no caso de matérias-primas, ou vendidos, no caso de produtos acabados.

De igual modo, os serviços de “informática”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos” também se referem ao processo produtivo da recorrente, configurando insumo da atividade econômica, por se tratar de despesa essencial ao seu desenvolvimento, seja por assegurar o monitoramento e controle da produção, seja por possibilitar a montagem de determinadas instalações.

Por oportuno, merece transcrição o artigo 176, §1º, incisos VII, XI e XII, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/22:

[...]

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF da própria recorrente:

[...]

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para o fim de reverter as glosas sobre os serviços de “informática”, “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos”.

Conforme se verifica do excerto supratranscrito, não há que se falar em omissão ou obscuridade na ementa ou no dispositivo do v. acórdão embargado, uma vez que os serviços de remoção e limpeza especializada estão compreendidos nos serviços descritos como “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, os quais tiveram as glosas devidamente revertidas pelo r. *decisum*.

Vejam que a fundamentação acerca dos serviços de remoção e limpeza especializada serve justamente para demonstrar as razões pelas quais esta C. Turma Julgadora entendeu por reverter as glosas relativas aos serviços descritos como “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, os quais foram objeto de glosa pela fiscalização, como se verifica de forma clara do seguinte excerto do Despacho Decisório de fls. 238/267:

8.4.2 Serviços profissionais: os serviços relacionados abaixo foram motivo de indeferimento por não se enquadrarem no conceito de insumo de acordo com a IN SRF nº 404/2004, art. 8º, §4º e, portanto, não é passível de crédito.

Outubro de 2005			
Nº da NF	Valor	Fornecedor	Descrição Serviço
7771-A	1.273,69	Meca Transportadora Ltda	Serv. transporte com ajudantes para remoção de materiais
7923-A	5.342,57	Meca Transportadora Ltda	Serv. transporte com ajudantes para remoção de materiais
1395	23.192,60	MIC Sistemas S/C Ltda	serviços de informática
7921-A	44.532,42	Meca Transportadora Ltda	Serv. transporte com ajudantes para remoção de materiais
	74.341,28		

Novembro de 2005			
Nº da NF	Valor	Fornecedor	Descrição Serviço
1407	24.919,46	MIC Sistemas S/C Ltda	serviços de informática
8075	35.318,64	Meca Transportadora Ltda	Serv. transporte com ajudantes para remoção de materiais
	60.238,10		

Dezembro de 2005			
Nº da NF	Valor	Fornecedor	Descrição Serviço
8228-A	805,08	Meca Transportadora Ltda	Serv. transporte com ajudantes para remoção de materiais
165	62,40		
8227-A	46.015,20	Meca Transportadora Ltda	Serv. transporte com ajudantes para remoção de materiais
8233-A	11.700,00	Meca Transportadora Ltda	Serv. transporte com ajudantes para remoção de materiais
8250-A	2.083,18	Meca Transportadora Ltda	Serv. transporte com ajudantes para remoção de materiais
1859-A	12.362,50	Integral Engenharia Ltda	serv. de manuseio, corte e carregamento de trilhos.
235-A	1.890,00	Varoglass Ind. e Com. de Fiberglass Ltda	MO montagem de tubos e coifas
299	4.800,00	Varoglass Ind. e Com. de Fiberglass Ltda	Fornec. de grades
2046	2.670,50	TG Prod. e Serv. em Fiberglass Ltda	MO montagem de dutos
9254	3.750,00	Nogueira e Costa Terraplenagem	locação de máquinas para terraplenagem
286836	666,67		
4519-1	577,50	Gigantão Locação de Equipamentos	locação caminhão munck
	87.383,03		

Por tais razões, inexistindo qualquer vício a ser sanado, voto por rejeitar os Embargos de Declaração quanto a este tópico.

2 CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, TRANSPORTE COM AJUDANTES PARA REMOÇÃO DE MATERIAIS, MANUSEIO, CORTE E CARREGAMENTO DE TRILHOS, MONTAGEM DE TUBOS E COIFAS, FORNECIMENTO DE GRADES E MONTAGEM DE DUTOS;

Neste tópico, a Embargante alega o seguinte:

Conforme exposto acima, os “serviços informática”, “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos” tiveram as glosas revertidas pelo colegiado.

A decisão encontra-se eivada de vícios.

Em primeiro lugar, porque a empresa interessada, em seu recurso voluntário, não impugnou expressamente as glosas referentes a “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos”.

Ora, como se sabe, o artigo 42, § único, do Decreto 70235/721 dispõe que a parte não impugnada da decisão de primeira instância é definitiva, ou seja, não será objeto de análise e pronunciamento da instância superior (CARF).

O acórdão recorrido, contudo, olvidou desse dispositivo legal, desconsiderando que as glosas que não foram objeto de impugnação expressa pelo interessado não poderiam ser objeto de análise e deliberação no âmbito do CARF. Óbvio, portanto, que a decisão contestada incidiu em contradição/omissão/obscuridade.

Em segundo lugar, porque, como já exposto acima, a essencialidade e a relevância dos bens e serviços passíveis de creditamento na sistemática não cumulativa deve ser aferida diante do processo produtivo da empresa, não tendo o acórdão embargado apontado de que modo cada um desses serviços é essencial e relevante para a atividade produtiva da empresa. Nesse ponto, a decisão mostra-se evidentemente omissa.

Em terceiro lugar, porque os aludidos serviços não são essenciais ao processo produtivo da empresa recorrida, mas serviços meio para a atividade fim da pessoa jurídica. Nesse ponto, não se deve olvidar que nem todo custo da empresa é passível de creditamento na sistemática não cumulativa do PIS/COFINS (conforme definiu o STJ), bem como que as normas que estabelecem benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN).

Em quarto lugar, porque processo produtivo é termo bastante específico, que não guarda identidade com o objeto social da empresa. No caso dos autos, o objeto social da empresa interessada abarca diversas atividades que não se enquadram no seu processo produtivo.

Ainda que os citados serviços possam ser eventualmente enquadrados no conceito de insumo, nos casos em que preencherem os requisitos de essencialidade e relevância diante do processo produtivo da empresa, tais serviços não devem ser considerados insumos nas hipóteses em que não tiverem associados ao processo produtivo da pessoa jurídica.

Veja, por exemplo, consta do objeto social da empresa a atividade de comercialização ou revenda de bens. Como se sabe, a atividade de revenda de bens não se enquadra entre aquelas capazes de gerar créditos de PIS/COFINS (art. 176, §2º, XI, da IN RFB 2121/20222), razão pela qual a eventual utilização dos serviços citados acima nessas atividades não é capaz de gerar créditos.

Nesse sentido, é absolutamente imprescindível que o acórdão embargado se pronuncie especificamente sobre essa matéria, tratando de forma individualizada a utilização desses serviços no âmbito das atividades da empresa constantes do seu objeto social.

Nesse ponto, portanto, incidiu em omissão/obscuridade o acórdão recorrido.

Em quinto lugar, porque o acórdão utiliza o artigo 176, §1º, incisos VII, XI e XII, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/223 como fundamento para justificar a possibilidade de creditamento dos mencionados serviços.

Todavia, nenhum desses dispositivos normativos dá suporte ao creditamento pretendido. De fato, não restou demonstrado que os citados serviços envolvem 1) manutenção de bens do ativo imobilizado cuja utilização implique aumento de vida útil do bem do ativo imobilizado de até um ano (art. 176, §1º, VII, da IN RFB 2121/22); 2) desinfecção e dedetização de ativos utilizados em qualquer etapa da produção de bens ou da prestação de serviços (art. 176, §1º, VII, da IN RFB 2121/22); 3) contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra PARA ATUAR DIRETAMENTE nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (artigo 176, §1º, XII, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/22).

É de clareza solar, portanto, que o acórdão atacado incidiu, uma vez mais, em contradição/omissão.

Ao apreciar o vício suscitado, assim se manifestou o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, no despacho de admissibilidade:

O serviço “remoção – ajudante” consta no recurso voluntário, assim como “serviços de informática”, ambos à fl. 372. Os demais, entretanto, não constam, de modo que cabe o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimentos.

Cumprе destacar que só foram conhecidos os Embargos nesta parte no que se refere à suposta ausência de impugnação expressa, no Recurso Voluntário, quanto às glosas referentes a “transporte com ajudantes para remoção de materiais”, “manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO

montagem de dutos”, o que tornaria a decisão proferida pela DRJ definitiva quanto à matéria, nos termos do artigo 42, Parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às demais alegações, reitera-se que não há qualquer demonstração objetiva de omissão ou contradição na reclamação jurídica da embargante, mas apenas apresentação de sua própria interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis, o que não pode ser solucionado pela via dos Embargos.

É o que passo a apreciar.

No tópico anterior, já foi transcrito o excerto do v. acórdão embargado que trata da matéria. Na referida transcrição, também consta os principais argumentos tecidos pela recorrente no seu Recurso Voluntário, reproduzidos nos tópicos 87 a 95 do recurso, em relação aos quais faço novamente remissão.

De qualquer forma, para demonstrar, a meu ver, a inexistência de qualquer vício no v. acórdão embargado, merece transcrição também o seguinte excerto do Recurso Voluntário, que antecede a parte já transcrita:

III.2.3 – Serviços Profissionais Utilizados como Insumo

82. Neste tópico, abordar-se-á as glosas sobre dispêndios com serviços profissionais consumidos pela Recorrente em suas atividades, os quais foram glosados pelo Fisco, tendo as glosas sido mantidas pela DRJ.

83. Para a DRJ, “No caso dos serviços profissionais, conforme consta dos quadros colacionados na impugnação, tratam-se de serviços (de informática, de locação de máquinas não utilizadas na produção e de montagens diversas) prestados para a consecução das atividades gerais da empresa e não de serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda. Veja-se que as próprias denominações dos serviços não deixam dúvida quanto à aplicação dos serviços citados, bem como de que eles não são aplicados ou consumidos no processo produtivo da empresa”.

84. Contudo, o referido entendimento não coaduna com as características do modelo produtivo adotado pela empresa, vez que, para fins de apropriação de créditos de PIS, os serviços tratados a seguir são indispensáveis para o desenvolvimento dos produtos finais. O item de locação de máquinas e equipamentos será tratado de forma apartada no tópico III.2.7 abaixo.

85. Com efeito, o Despacho Decisório excluiu do conceito de insumos os serviços de prestados para a consecução das atividades gerais da empresa. A decisão recorrida, por sua vez, entende que o direito de crédito não existe porque deve ser aplicado o conceito de insumos das Instruções Normativas.

86. Todavia, com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que todos os créditos apurados pela Recorrente decorrem de aquisições e/ou contratações inerentes, ou melhor, essenciais à sua produção.

Conforme se verifica de forma clara do excerto reproduzido, bem como, das demais alegações tecidas pela recorrente ao longo do recurso, as quais buscam o reconhecimento da aplicação dos critérios da essencialidade e relevância ao caso concreto, a recorrente é clara ao impugnar expressamente o tópico da DRJ que manteve as glosas sobre serviços de informática, de locação de máquinas não utilizadas na produção e de montagens diversas, no tópico “Serviços Profissionais Utilizados como Insumo” – mesma denominação utilizada pelo Despacho Decisório para discriminar as referidas glosas.

Frise-se que, em relação aos serviços “transporte com ajudantes para remoção de materiais” e “serviço de informática” sequer havia dúvida, pois, como já reconhecido pelo Despacho de Admissibilidade, constam argumentos específicos para cada um deles no Recurso Voluntário, os quais já foram devidamente reproduzidos. No que se refere aos demais itens (“manuseio, corte e carregamento de trilhos”, “MO montagem de tubos e coifas”, “fornecimento de grades” e “MO montagem de dutos”), a recorrente também demonstrou sua insurgência ainda que tenha focado tão somente nos critérios aplicados pela fiscalização e pela D. DRJ, uma vez que a alteração de critério, por si só, é capaz de reverter as glosas, o que ocorreu no presente caso.

Por tais razões, inexistindo qualquer vício a ser sanado, voto por rejeitar os Embargos de Declaração também quanto a este tópico.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração, por não vislumbrar a ocorrência dos vícios apontados pela Embargante, devendo o v. acórdão embargado ser mantido incólume.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues